



# MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

OK

## LEI Nº 2.952 DE 28 DE ABRIL DE 2015.

Autor: vereador Vagner Barilon e outros

*"Autoriza o Poder Executivo a conceder benefício tributário na forma de desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários ou responsáveis que adotarem medidas de prevenção, preservação e conservação do meio ambiente".*

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do art. 72, Inciso II, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Executivo poderá conceder benefício tributário na forma de desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários ou responsáveis pelo tributo do imóvel no qual se adote isolada ou conjuntamente uma das seguintes medidas de prevenção, preservação e conservação do meio ambiente:

- I - Uso de energia solar;
- II - Conservação da permeabilidade do solo;
- III - Aproveitamento das águas pluviais;
- IV - Reuso de águas, e
- V - Arborização do calçamento.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

- a) Uso de energia solar: a utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir e substituir parcialmente o consumo de energia elétrica no imóvel;



# MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

b) Permeabilidade do solo: a capacidade de absorção do solo que permite a infiltração da água de chuva até os lençóis freáticos;

c) Aproveitamento das águas pluviais: sistema de captação de águas de chuva e o seu armazenamento em reservatórios ou cisternas, para uso no imóvel onde se encontra instalado o equipamento;

d) Reuso de águas: a utilização, após o devido tratamento, quando necessário, de águas residuais provenientes de lavatório, tanque, máquina de lavar roupa, chuveiro, e outros equipamentos do gênero, para lavagem de veículos, pisos, descarga de vasos sanitários e outras atividades cujo padrão exigido de qualidade da água seja inferior ao de potabilidade.

e) Arborização do calçamento: cultivo em área adequada do calçamento de vegetais dos grupos das gimnospermas e das angiospermas lenhosos que, entre outros atributos, se caracterizam por ter uma raiz, um caule lenhoso do tipo tronco, que forma ramos bem acima do nível do solo.

Art. 3º O desconto no IPTU aos proprietários que adotarem as práticas previstas no art. 1º desta Lei fica limitado a 15% (quinze por cento) sobre o valor lançado relativamente ao imóvel em que ocorrer as ações.

§ 1º O conjunto de benefícios concedidos aos contribuintes em geral não poderá ultrapassar a 3% (três por cento) da receita orçada proveniente do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, oriunda do exercício financeiro subsequente ao do pedido do benefício.

§ 2º Ultrapassado o limite de que trata o parágrafo anterior, a recusa do pedido de benefício tributário se dará obedecendo a ordem de protocolo do requerimento do interessado.

§ 3º Será permitida a percepção cumulativa dos percentuais de desconto sobre o valor do IPTU, lançado, decorrente da adoção de mais de uma medida prevista nesta lei.

§ 4º O limite estipulado no caput deste artigo não se aplica ao definido no art. 5º, inciso II, alínea "e" desta Lei.

## CAPÍTULO II

LEI Nº 2.952, DE 28 DE ABRIL DE 2015  
AUTÓGRAFO N. 23, DE 28 DE ABRIL DE 2015





# MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

## DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 4º O benefício tributário na forma de desconto de IPTU será concedido aos proprietários ou responsáveis pelo tributo do imóvel, quando adotadas as práticas de prevenção, preservação e conservação do meio ambiente, expressamente previstas no art. 1º desta lei e, em especial as disposições contidas no Capítulo III desta lei.

Parágrafo único. Para a concessão do benefício previsto nesta lei, os interessados deverão estar em dia com as obrigações tributárias municipais.

Art. 5º O percentual de desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será aplicada sobre o valor lançado e obedecerá a seguinte escala:

- I - Para a adoção de práticas visando ao uso de energia solar: 3%;
- II - Para a adoção de práticas visando à preservação da permeabilidade do solo:
  - a) 3% para lotes de até 400 m<sup>2</sup> cuja área permeável seja igual ou superior a 25% do terreno;
  - b) 5% para lotes com área superior a 400 m<sup>2</sup> até o limite de 700 m<sup>2</sup> cuja área permeável seja igual ou superior a 30% do terreno;
  - c) 5% para lotes com área superior a 700 m<sup>2</sup> até o limite de 1000 m<sup>2</sup> cuja área permeável seja igual ou superior a 50% do terreno;
  - d) 10% para lotes com área superior a 1000 m<sup>2</sup> até o limite de 3000 m<sup>2</sup> cuja área permeável seja igual ou superior a 70% do terreno;
  - e) 50% para lotes com área superior a 3000 m<sup>2</sup> até o limite de 5000 m<sup>2</sup> cuja área permeável seja igual ou superior a 90% do terreno;
- III - Para a adoção de práticas visando ao aproveitamento das águas pluviais: 3%;
- IV - Para a adoção de práticas visando ao reuso da água: 3%; e
- V - Para a adoção de práticas visando a arborização do calçamento: 3%.



# MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

## CAPÍTULO III DAS PRÁTICAS VOLTADAS À PREVENÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

### Seção I

#### Do Uso de Energia Solar

Art. 6º Para a obtenção do desconto proveniente do uso de energia solar, o proprietário ou responsável pelo tributo deverá ter instalado em seu imóvel sistema básico de aquecimento de água composto por:

- I - Placas coletoras;
- II - Reservatórios de água fria e térmico;
- III - Tubulações e sistema de circulação de água por termossifão ou motobomba.

§ 1º O sistema descrito neste artigo deverá ser instalado obedecendo-se as normas de segurança estabelecidas por órgãos credenciados.

§ 2º Será concedido o mesmo desconto àquele que adotar sistema construído com tecnologia diversa da descrita neste artigo, desde que atinja os mesmos propósitos, dentro dos padrões de qualidade exigidos.

### Seção II

#### Da Permeabilidade do Solo

Art. 7º Para a obtenção do desconto proveniente da conservação da permeabilidade do solo, a propriedade deverá manter área permeável conforme definido no inciso II do art. 5º desta Lei.

Art. 8º Para efeitos do desconto sobre o valor do IPTU, serão consideradas como permeáveis, apenas as áreas com jardins gramados instalados, caracterizados e bem cuidados, cobertos por espécies ornamentais de gramíneas, espécies arbustivas e/ou folhagens ornamentais.



# MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

§ 1º As áreas permeáveis, caracterizadas como áreas de solo exposto, ou seja, sem cobertura vegetal não serão consideradas para fins de concessão do desconto.

§ 2º Aplica-se a mesma disposição contida no parágrafo anterior às áreas com pavimentação permeável em imóvel residencial.

§ 3º Para imóvel comercial e industrial será admitida como área permeável para efeito da concessão do desconto, as áreas ajardinadas do imóvel e as áreas com pavimento permeável.

§ 4º Não será concedido desconto sobre o valor do IPTU para imóvel urbano sem construção.

§ 5º Lotes urbanos com área superior a 1000 m<sup>2</sup>, desde que cultivada, serão considerados permeáveis para fins de concessão do desconto quando possuírem sistema de recarga d'água do lençol freático.

## Seção III

### Do Aproveitamento das Águas Pluviais

Art. 9º Para a obtenção do desconto proveniente do aproveitamento de águas pluviais o proprietário deverá ter instalado em seu imóvel, sistema constituído por:

- I - Área construída e utilizada para captação de água de chuva;
- II - Dispositivo de condução de água de chuva, na forma de calhas, tubulações (verticais e horizontais), ou similar;
- III - Reservatórios com tampa de vedação, na forma de tanques comerciais projetados para tal fim ou cisternas, construídos com material apropriado para o acondicionamento da água;
- IV - Sistema auxiliar que permita o uso no imóvel da água armazenada.

§ 1º A área construída e utilizada para captação de água de chuva a que se refere o inciso I deverá corresponder, no mínimo, a 30% (trinta por cento) da área construída do imóvel.



# MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

§ 2º Para fins de obtenção dos benefícios desta Lei, poderão ser utilizados reservatórios não comerciais, com capacidade mínima de 100 litros, desde que homologados pela Secretaria de Meio Ambiente.

## Seção IV

### Do Reuso de Águas

Art. 10. Para a obtenção do desconto proveniente do reuso da água, o proprietário deverá ter instalado e em funcionamento em seu imóvel, sistema que possibilite o tratamento e utilização da água, que consiste em:

- I - Instalação hidráulica que permita a captação de águas residuais de forma independente dos efluentes do vaso sanitário e pia de cozinha;
- II - Sistema de tratamento, no mínimo por meio de filtração que permita a retenção de sólidos suspensos;
- III - Reservatório e rede de distribuição do efluente tratado.

Parágrafo único. Sistemas de reuso das águas utilizadas em lavadora de roupa doméstica serão dispensadas das exigências contidas nos incisos deste artigo, desde que possuam capacidade mínima de 100 litros e sejam homologados pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 11. Para a obtenção do desconto proveniente da arborização do calçamento, o proprietário deverá estar cultivando em área adequada do calçamento de seu imóvel, arborização que consiste em:

- I - Mínimo de 1 (uma) árvore por imóvel; e
- II - Mínimo de 1 (uma) árvore para cada 6 (seis) metros de testada principal do imóvel.

§ 1º As palmeiras, coqueiros e seus semelhantes não serão consideradas para fins de obtenção dos descontos provenientes desta Lei.

§ 2º Imóveis que possuam árvores de grande porte e que estejam inviabilizados de atender ao disposto no inciso II deste artigo, mediante laudo emitido pelo setor competente, poderão fazer jus ao desconto previsto nesta lei.



# MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

## TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

#### Seção I

#### Do pedido do benefício

Art. 12. O interessado em receber o benefício tributário na forma do desconto de IPTU de que trata a presente lei, deverá apresentar até o dia 30 de outubro do exercício anterior ao lançamento do imposto, requerimento protocolado e dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com documentos que comprovem a adoção de medidas de prevenção, preservação e conservação do meio ambiente.

§ 1º O requerimento será encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente para vistoria e elaboração de parecer técnico fazendo-se constar os percentuais de desconto a que o requerente tenha direito, se for o caso.

§ 2º Havendo manifestação favorável do órgão quanto a regularidade do pedido, ele será encaminhado à Secretaria de Finanças e Planejamento para as providências cabíveis e ciência do interessado.

Art. 13. Havendo parecer desfavorável dos órgãos municipais, o pedido será devolvido à sua origem para eventuais correções, devendo seguir o mesmo trâmite com o mesmo número de protocolo.

Art. 14. Permanecendo o não atendimento às exigências, o pedido será indeferido.

Art. 15. O pedido de concessão do benefício deverá ser renovado a cada ano mediante a apresentação de novo requerimento que será processado na forma estabelecida nos artigos 11 a 13.



# MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

Parágrafo único. Para efeitos de renovação do benefício será observado o disposto no artigo 3º desta lei, bem como a ordem de protocolo.

## Seção II

### Dos Procedimentos Complementares

Art. 16. Os órgãos da Prefeitura poderão exigir provas e documentações complementares e efetuar novas diligências que considerarem necessárias para eventuais fiscalizações, emissão de pareceres e demais manifestações nos pedidos de desconto do IPTU.

Art. 17. O imóvel cujo pedido obteve deferimento da Administração Municipal ficará sujeito à fiscalização a qualquer tempo por parte dos órgãos da Prefeitura sendo que eventual descumprimento à lei, constatado anteriormente à concessão efetiva do benefício na forma de desconto do IPTU, poderá ser motivo para o seu cancelamento.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Quando o pagamento do IPTU for realizado de forma parcelada, o desconto do benefício deverá incidir proporcionalmente a cada parcela e a falta de pagamento de uma, pelo prazo superior a 30 (trinta) dias, excluirá o direito ao desconto nas parcelas vincendas.

Art. 19. Haverá redução do percentual do desconto previsto nesta lei quando, acrescido ao percentual decorrente da concessão de outro benefício tributário da mesma natureza, criado por lei, for obtido somatória com resultado superior a 50% (cinquenta por cento) do valor lançado do IPTU.

Art. 20. Todas as construções e/ou instalações para obtenção do benefício da presente lei efetivadas nos imóveis, deverão obedecer todos os padrões e normas de segurança.

Art. 21. O Poder Público Municipal poderá instituir atos regulamentares para o cumprimento desta lei.



# MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

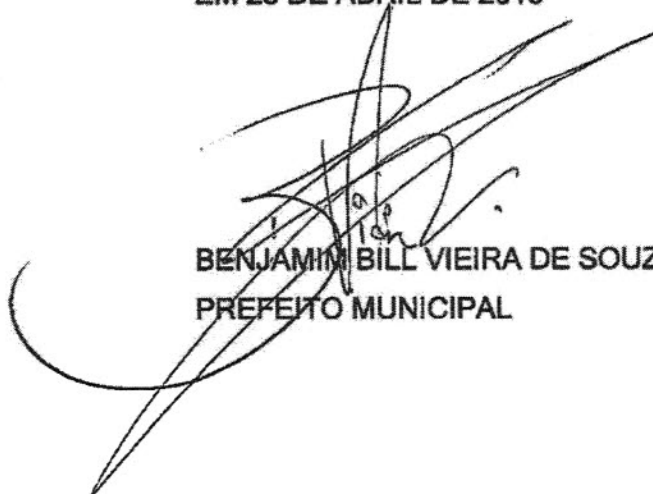
CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
EM 28 DE ABRIL DE 2015



BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL